



## PARECER JURÍDICO

### DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Objeto: solicitação para contratação de comissão de arbitragem, para atender as necessidades da SMEL.**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA.**

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações nº 14.133/21, para o objeto acima descrito.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, da Constituição Federal e da Lei de Licitações 14.133/21, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se **dispensada**, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, **contratação de comissão de arbitragem**, dispensa de licitações e contratos administrativos, destinadas ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações nº 14.133/21.

Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em certas hipóteses, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, dada a emergencialidade do caso, conforme artigo 75, inciso II do referido diploma in verbis:



Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Entretanto, cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, os requisitos exigidos na Lei nº 14.133/21, quais sejam: a) razão da escolha do fornecedor ou executante; b) justificativa do preço; c) publicação da abertura de procedimento de pesquisa mercadológica para que as empresas interessadas possam enviar suas propostas; d) juntada de propostas comerciais devidamente assinadas, ou caso tenham sido requeridas e enviadas através de e-mail, juntada das mensagens eletrônicas que as ensejaram.

No presente caso, os requisitos foram atendidos. De acordo com a Pesquisa Mercadológica é possível constatar que houve pesquisa de mercado, e que conseqüentemente o **princípio da economicidade** fora devidamente respeitado.

Contudo, não vislumbro nos autos qualquer documentação que comprove a capacidade técnica para desempenho das atividades de árbitro do proponente vencedor, motivo pelo qual, condiciono o presente parecer a apresentação de documentação comprobatória de certificação para o desempenho da atividade fim objeto deste processo.

Ressalta-se que de acordo com a Lei nº 14.133/21 a duração dos contratos será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior **no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.**

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, **opino favoravelmente desde que cumprida a diligência de**



apresentação de certificação para desempenho de atividade de árbitro por parte do vencedor do certame.

Japi/RN, 19 de julho de 2024.

*Ana Paula Dantas Jofily*

**ANA PAULA DANTAS JOFILY**

**Procuradora do Município**

**OAB/RN Nº 16.559**

